PROCESSO : **TC 002729/2011**
ORIGEM : **Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas**
ASSUNTO : **041 – Contas de Recursos de Convênio**
INTERESSADOS : **Laelson Menezes da Silva – Prefeito**
: **Pedro Santos Oliveira – Prefeito**
: **Ivanildo Macedo dos Santos – Prefeito**
: **Rogério Carvalho Santos – Secretário de Estado**
ADVOGADO : **Paulo Ernani de Menezes – OAB/SE nº 1.686**
ÁREA OFICIANTE : **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **Luis Alberto Meneses – Parecer nº 229/2019**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 32.854 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas. Contas de Recursos de Convênio. Construção da Clínica de Saúde da Família. Aquisição de Equipamentos. Falha Formal. Ausência de Termo de Recebimento da Obra. Pela Regularidade do Convênio, com Ressalva apenas em relação ao gestor da época. Sem multa em razão da prescrição da pretensão punitiva. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade/maioria dos votos, julgar pela **REGULARIDADE d**as Contas dos Recursos do Convênio nº 100.050/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, sob a responsabilidade Laelson Menezes da Silva e Pedro Santos Oliveira e Secretaria Estadual de Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos e **COM RESSALVA** no período de Ivanildo Macedo Santos, em razão da ausência documental necessária, sem aplicação de multa ante a prescrição, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de maio de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LEONARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:08:42

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 100.050/2008, datado de 19.12.2008 (fls. 04/09) e seus Aditivos (fls. 10/16), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos e Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, sob a responsabilidade de Laelson Menezes da Silva, Pedro Santos Oliveira e Ivanildo Macedo Santos, objetivando a construção de uma Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos necessários para o seu funcionamento no valor inicial de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil de reais), sendo posteriormente celebrado Termo Aditivo, no valor de R$ 218.707,68 (duzentos e dezoito mil setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), totalizando o montante de R$ 828.707,68 (oitocentos e vinte e oito mil setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), a fim de oferecer melhor atendimento à população usuária dos SUS, no referido Município.

Visando o complemento da instrução processual, o Órgão Técnico expediu Diligência nº 1029/2011 (fls. 26/27), solicitando documentação e /ou informações ausentes, a qual foi atendida parcialmente (fls. 32/39).

Em atendimento ao Despacho nº 420/2012 (fl. 50), a Coordenadoria Técnica realizou inspeção *in loco*, e apontou em Informação Complementar nº 108/2012, (fls. 1899/1903), a permanência de algumas falhas.

Em seguida a 1ª CCI sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Engenharia para manifestação técnica, no âmbito de suas competências (fl. 1903).

Com os autos, após inspeção, a Coordenadoria de Engenharia lavrou a Informação nº 96/2017, (fl. 2017), registrando que a obra já tinha sido inspecionada, conforme Informação nº 03/2013 (fl. 1908), Informação nº 91/2011 (fls. 1911/1912), ambas do Processo nº 002824/2011 e na Informação nº 65/2013 (fls. 2938/2941), do Processo nº 2824/2011, todos apensados ao processo em análise, cientificando da conclusão da obra da Clínica de Saúde da Família, conforme projetos e alterações e que estava em funcionamento. Ademais, que não constava nos autos nem no SISAP

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:09:42

o termo de recebimento provisório e definitivo, documento obrigatório (Termo de Recebimento da Obra), sendo como única falha apresentada.

Em Parecer nº 186/2018 (fls. 2023/2027), a Coordenadoria Técnica concluiu que o objeto do Convênio, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Riachão do Dantas, no ano de 2008 foi devidamente concluído, com o término da obra e o perfeito funcionamento da Clínica, que a despesa transcorreu sem indícios de irregularidades que indicasse malversação de recursos públicos e dano ao Erário, apontando apenas a ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, em afronta ao artigo 73, inciso I, alínea *"b"*, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, opinou pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do Convênio Nº 100.050/2008 da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas haja vista que a falha formal identificada no processo não gerou dano ao erário, com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 205/2011 e no artigo 109, §2º, da Resolução TC nº 153/1990.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, assinou o Parecer de n° 229/2019 (fls. 2031/2032), no qual acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito da ilustrada Coordenadoria Técnica e opinou pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 100.048/07, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:08:32

VOTO

Como dito, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 100.050/2008 e seus Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas e a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde, sob a responsabilidade de Laelson Menezes da Silva, objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e a aquisição de equipamentos permanentes, a fim de oferecer melhor atendimento à população usuária dos SUS, no referido Município.

Sem maiores delongas, das informações técnicas, noto que a obra ocorreu regularmente, posto que a Coordenadoria de Engenharia, após visita *in loco*, atestou que as obras foram concluídas, e que a Clínica de Saúde estava em pleno funcionamento.

No tocante à documentação comprobatória do referido Convênio, verifico que todos os comprovantes das despesas foram devidamente apresentados e apensados ao processo. Que a despesa transcorreu sem indícios de irregularidades que indicasse malversação de recursos públicos e dano ao Erário.

Do outro lado, observo que a inconsistência apontada na instrução processual se reporta à ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, em inobservância ao artigo 73, inciso I, alínea *"b"* da Lei nº 8.666/93, que, ressalte-se, é de responsabilidade apenas do último gestor.

Assim, tendo em vista ser falha de natureza formal, entendo cabível e adequada a ressalva das contas referente ao seu período, com aplicação de multa.

Ademais, o artigo 36, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época da consumação dos fatos, indica quando as Contas serão julgadas Regulares com Ressalva. Vejamos:

> Art. 36. O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.
> (...)
> §2º As contas são **regulares com ressalva**, quando evidenciares impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:08:24

> responsável e lhe formulará, ou a quem haja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes. **(grifamos).**

Por fim, apesar da existência de uma falha formal, deixo de aplicar sanção administrativa, tendo em vista que o processo em análise se refere a fatos ocorridos em 2008, ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato, conforme artigo 69, §1º, inciso III, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 69. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> §1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal do envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Posto isto, acolho os opinativos da CCI Oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.050/2008 (e seus aditivos), firmado entre a Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, sob a responsabilidade Laelson Menezes da Silva e Pedro Santos Oliveira e Secretaria Estadual de Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos e COM RESSALVA no período sob a responsabilidade de Ivanildo Macedo Santos, em razão da ausência do Termo de Recebimento da Obra, sem aplicação de multa ante a prescrição.

PELA REGULARIDADE DO CONVÊNIO, COM RESSALVA A UM ÚNICO GESTOR.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 229/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **22 de maio de 2019**, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.050/2008 (e seus aditivos), firmado entre a Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, sob a responsabilidade Laelson Menezes da Silva e Pedro Santos Oliveira e Secretaria Estadual de Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos e COM RESSALVA no período sob a responsabilidade de Ivanildo Macedo Santos, em razão da ausência do Termo de Recebimento da Obra, sem aplicação de multa ante a prescrição.**

Participaram do Julgamento as Conselheiras: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **12 de junho de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:14
Arquivo assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0